



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-496/11

**Portugal Telecom SGPS SA
contra
Fazenda Pública**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Central Administrativo Sul)

«IVA — Sexta Diretiva — Artigos 17.º, n.º 2, e 19.º — Deduções — Imposto devido ou pago por serviços adquiridos por uma sociedade holding — Serviços que apresentam umnexo direto, imediato e inequívoco com operações tributadas a jusante»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de setembro de 2012

Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Imposto devido ou pago por bens ou serviços adquiridos por uma sociedade holding — Direito a dedução — Requisitos — Modalidades de cálculo

(Diretiva 77/388 do Conselho, artigo 17.º, n.ºs 2 e 5)

O artigo 17.º, n.ºs 2 e 5, da Sexta Diretiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que uma sociedade *holding*, que, acessoriamente à sua atividade principal de gestão das participações sociais das sociedades de que detém a totalidade ou parte do capital social, adquire bens e serviços que fatura em seguida às referidas sociedades, está autorizada a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado pago a montante, na condição de os serviços adquiridos a montante apresentarem umnexo direto e imediato com operações económicas a jusante com direito a dedução. Quando os referidos serviços são utilizados pela sociedade *holding* para realizar simultaneamente operações económicas com direito a dedução e operações económicas sem direito a dedução, a dedução só é admitida para a parte do imposto sobre o valor acrescentado que seja proporcional ao montante relativo às primeiras operações e a Administração Tributária nacional está autorizada a prever um dos métodos de determinação do direito a dedução enumerados no dito artigo 17.º, n.º 5. Quando os referidos bens e serviços são utilizados simultaneamente para atividades económicas e para atividades não económicas, o artigo 17.º, n.º 5, da Sexta Diretiva 77/388 não é aplicável e os métodos de dedução e de repartição são definidos pelos Estados-Membros, que, no exercício deste poder, devem ter em conta a finalidade e a economia da Sexta Diretiva 77/388 e, a esse título, prever um modo de cálculo que reflita objetivamente a parte de imputação real das despesas a montante a cada uma destas duas atividades.

(cf. n.º 49 e disp.)